



MANIFESTAÇÃO TÉCNICO-CONSULTIVO

Solicitante: Câmara Municipal do Ipojuca - Núcleo de Planejamento e Contratações.

Emissor: LICITEGRE Soluções Integradas em Licitações Ltda.

Referência: Processo Licitatório nº 011/2025 – Concorrência nº 001/2025 – Tipo: Técnica e Preço.

Objeto: Contratação de Serviços de Publicidade e Propaganda.

Assunto: Análise e resposta da impugnação oposta pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco – SINAPRO/PE.

I. PREÂMBULO

A presente análise técnica-jurídica é elaborada em resposta à impugnação formalizada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco – SINAPRO/PE, com o escopo de subsidiar a Comissão Especial de Licitação da Câmara Municipal do Ipojuca na tomada de decisão sobre o Edital de Concorrência nº 001/2025.

Nosso escopo é subsidiar a Comissão de Contratação/Especial de Licitação da Câmara Municipal do Ipojuca na análise e decisão sobre os pleitos da impugnante, com o propósito de demonstrar a plena conformidade do instrumento convocatório com a legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública, visando ao indeferimento da impugnação e à manutenção da regularidade e celeridade do processo licitatório.

A contratação de serviços de publicidade pela Administração Pública é regida por legislação específica, a Lei Federal nº 12.232/2010, que estabelece normas peculiares para o setor. A Lei Federal nº 14.133/2021, por sua vez, atua como norma geral de licitações e contratos, aplicando-se subsidiariamente nos termos de seu art. 186, quando a lei especial for omissa ou para complementar aspectos não regulados expressamente. É sob essa ótica que procederemos à análise dos pontos suscitados.

Isso posto, adentrarmos aos pontos específicos da impugnação.

II. DA ANÁLISE PORMENORIZADA DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO E DOS FUNDAMENTOS PARA SEU INDEFERIMENTO

II.1. Da Suposta Inadequação do Tipo de Licitação Adotado – "Melhor Técnica e Preço":

O impugnante alega que o Edital adota o tipo "melhor técnica e preço", o que seria inadequado frente à Lei Federal nº 12.232/2010, que exige "Técnica e Preço".

A assertiva do SINAPRO/PE merece uma análise mais profícua de base fática e jurídica. Uma leitura atenta dos itens 1.1 e 3.1 do Edital revela que o tipo de licitação está **expressamente qualificado como "Técnica e Preço"**. A metodologia de julgamento, minuciosamente detalhada no item 16 do Edital ("JULGAMENTO FINAL DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇOS"), estabelece um critério de ponderação entre a Pontuação Técnica da Licitante (PTL) e o Índice de Preços (IP), resultando em uma Pontuação Final (PF) que considera ambos os aspectos com pesos definidos (Peso Técnico = 6, Peso de Preços = 4).

Esta sistemática é a exata definição do tipo "Técnica e Preço", conforme o art. 5º da Lei Federal nº 12.232/2010 e o art. 36 da Lei Federal nº 14.133/2021. A citação do Prof. Marçal Justen Filho, trazida pelo próprio impugnante, ao diferenciar "melhor técnica" (onde o preço é negociado após a classificação técnica) do "técnica e preço" (onde há combinação de notas), apenas corrobora que o Edital da Câmara Municipal do Ipojuca alinha-se perfeitamente com a definição legal e doutrinária do tipo "Técnica e Preço". A premissa do impugnante é, portanto, equivocada, e o Edital está em plena conformidade com a legislação pertinente. Ademais, o acréscimo do termo "melhor" no título do critério — "melhor técnica e preço" — não altera a essência, o objetivo nem a forma de aplicação do método de julgamento, permanecendo plenamente compatível com o instrumento convocatório e com a legislação de regência.

Noutro aspecto da Tese 01, importa destacar que a Lei Federal nº 12.232/2010, em seu art. 2º, inciso I, define "Anunciante" como "qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado que, por si ou por intermédio de agência de propaganda, contrata serviços de publicidade". A Câmara Municipal do Ipojuca, ao empregar o termo "ANUNCIANTE", adere à terminologia legal específica da Lei que rege a contratação de publicidade, demonstrando rigor técnico e conformidade com a norma especial. A utilização do termo "CONTRATANTE" em outras seções ou anexos, embora mais genérica, não configura vício, mas uma variação contextual que não gera qualquer obscuridade ou prejuízo à compreensão do instrumento convocatório. Trata-se de uma questão de estilo redacional que não macula a legalidade ou a clareza do Edital.

No mesmo prisma, ressalta-se que o art. 10 da Lei Federal nº 12.232/2010, norma especial, de fato, refere-se a "comissão permanente ou especial". Contudo, a Lei Federal nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente, introduziu a nomenclatura "Comissão de Contratação". A adoção deste termo pelo Edital reflete uma busca por harmonização terminológica com o novo regime jurídico geral, sem, contudo, desvirtuar as atribuições e a composição da comissão.

O item 20 do Edital detalha a estrutura da Comissão de Contratação e da Subcomissão Técnica, assegurando a observância dos requisitos de qualificação e imparcialidade exigidos pela Lei Federal nº 12.232/2010. A divergência é meramente formal e não afeta a natureza jurídica, a composição ou as competências da comissão, que permanecem em consonância com a lei especial. O

princípio da instrumentalidade das formas preceitua que meros vícios formais, que não comprometam a finalidade do ato, devem ser relevados.

Por fim, cumpre destacar que a Administração Pública detém prerrogativa discricionária quanto à forma de redação e organização de seus atos, desde que respeitados os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo. Assim, a utilização dos termos “anunciante” em substituição a “contratante” e “comissão” em vez de “Comissão Especial de Licitação” não compromete a clareza, a finalidade ou a validade do edital, configurando mero ajuste redacional, sem repercussão jurídica ou técnica sobre o certame.

Diante deste fato, sugere-se indeferir o pedido de retificação neste ponto, mantendo a referência originária contida no Edital.

II.2. Da Referência a Artigo Vetado (art. 188 Da Lei Federal nº 14.133/2021):

O impugnante aponta que o subitem 14.3.1 do Edital faz referência ao art. 188 da Lei Federal nº 14.133/2021, que foi vetado.

A observação do impugnante é pertinente quanto ao fato de o art. 188 da Lei Federal nº 14.133/2021 ter sido vetado. Trata-se, inequivocamente, de um erro material. Contudo, tal lapso não invalida o Edital, pois a prerrogativa da Administração de solicitar a prorrogação do prazo de validade das propostas, mediante consentimento do licitante, encontra amparo no art. 64, da mesma Lei Federal nº 14.133/2021. A existência de um dispositivo legal válido que regula a matéria demonstra que o erro é de citação, e não de ausência de fundamento legal para a ação. A correção é de natureza formal e não altera as condições de participação ou a formulação das propostas, não justificando a suspensão do certame.

Diante deste fato, sugere-se publicar errata para suprimir a referência ao art. 188 da Lei Federal nº 14.133/2021 no subitem 14.3.1 do Edital, substituindo-a pela menção ao art. 64, da Lei Federal nº 14.133/2021.

II.3. Da Suposta Fundamentação Inadequada da Comissão (Decreto nº 6.555/2008):

O impugnante questiona a citação do Decreto nº 6.555/2008 para a constituição da Comissão e a referência ao Capítulo IV da Lei Federal nº 14.133/2021 no subitem 20.4.1.1.

É fato que o Decreto nº 6.555/2008 regulamenta a Lei Federal nº 12.232/2010 no âmbito federal e, portanto, sua citação em um edital municipal configura um lapso formal. No entanto, a estrutura e as atribuições da Comissão e da Subcomissão Técnica, conforme descritas no item 20 do Edital, estão em consonância com o art. 10 da Lei Federal nº 12.232/2010, que é a norma de regência. O erro é de referência normativa, não de substância ou de desvio das regras legais aplicáveis à composição e funcionamento da comissão.

Diante deste fato, sugere-se publicar errata para corrigir a citação do Decreto nº 6.555/2008 no item 20 do Edital, substituindo-a pela referência ao art. 10 da Lei Federal nº 12.232/2010.

Noutro ponto, a argumentação do impugnante de que o art. 12 da Lei Federal nº 12.232/2010 deveria ser citado em vez do Capítulo IV da Lei Federal nº 14.133/2021 é imprecisa. O art. 12 da Lei Federal nº 12.232/2010 trata da *competência* da Subcomissão Técnica. Por outro lado, o Capítulo IV da Lei Federal nº 14.133/2021 (Arts. 155-163) versa sobre *infrações e sanções administrativas*, incluindo a responsabilização de agentes públicos. A Lei Federal nº 12.232/2010 é, de fato, omissa quanto a um regime detalhado de responsabilização dos membros da comissão. Assim, a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme seu art. 186, é não apenas permitida, mas necessária para preencher essa lacuna e garantir a segurança jurídica e a responsabilização dos agentes públicos, em consonância com os princípios da moralidade, eficiência e probidade administrativa. A referência é, portanto, adequada e complementar.

Diante deste fato, sugere-se indeferir o pedido de retificação neste ponto, mantendo a referência ao Capítulo IV da Lei Federal nº 14.133/2021 no subitem 20.4.1.1, com a devida justificativa de aplicação subsidiária para o regime de responsabilização.

II.4. Dos Prazos Supostamente Incompatíveis com a Lei Federal nº 14.133/2021:

O impugnante alega que o Edital estabelece prazos de 05 dias úteis para recursos, enquanto o art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê 03 dias úteis.

A previsão de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos, embora não alinhada com o prazo mínimo estabelecido no art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, é uma condição **mais benéfica** aos licitantes. Ao conceder um prazo mais amplo, o Edital fortalece os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem causar prejuízo à Administração ou à competitividade do certame. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas da União (TCU), tem reiteradamente admitido a fixação de prazos mais amplos do que os mínimos legais, desde que não restrinjam a competitividade ou a isonomia. Contudo, para evitar futuras discussões e garantir a estrita conformidade formal, a retificação é prudente.

Diante deste fato, sugere-se publicar errata para retificar os prazos para 03 (três) dias úteis nos itens 7.5, 22.1 a 22.3, 23.2.5, 23.5 "f" do Edital e no item 10.7 da Minuta Contratual. Esta correção, por não ser prejudicial aos licitantes (o prazo anterior era mais extenso), não exige a reabertura de prazos ou a suspensão do processo.

II.5. Da Suposta Exigência Documental em Desacordo (Qualificação Econômico-Financeira):

O impugnante aponta que o subitem 18.2.4, alínea "b" do Edital exige "demonstrações contábeis do último exercício social", enquanto o art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 exige "dos 02 (dois) últimos exercícios sociais".

Este ponto da impugnação é materialmente relevante. O art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que se aplica subsidiariamente, é claro ao exigir o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos **dois últimos exercícios sociais**. A exigência de apenas o "último exercício social" no Edital configura uma não conformidade com a norma geral, que visa a uma análise mais robusta da saúde financeira dos licitantes. A correção é imperativa para assegurar a qualificação econômico-financeira adequada e a segurança da contratação.

Diante deste fato, sugere-se publicar errata para corrigir o subitem 18.2.4, alínea "b", do Edital, passando a exigir as "demonstrações contábeis dos **02 (dois) últimos exercícios sociais**", em conformidade com o art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Esta correção, por refletir a realidade da prática nos processos licitatórios deste tipo de objeto, entende-se, salvo melhor juízo, não ser prejudicial aos licitantes, logo, não exige a reabertura de prazos ou a suspensão do processo.

II.6. Da Suposta Citação Indevida à Lei Federal nº 12.232/2010 como Fundamento Sancionatório:

O impugnante argumenta que o item 30.8 do Edital cita a Lei Federal nº 12.232/2010 para sanções, mas esta lei não dispõe sobre o tema.

O argumento do impugnante é parcialmente correto. Embora a Lei Federal nº 12.232/2010 não contenha um capítulo exaustivo de sanções administrativas, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 186, estabelece sua aplicação subsidiária. O Edital, em seu item 29 ("SANÇÕES ADMINISTRATIVAS") e na Cláusula Décima da Minuta de Contrato (Anexo IV), já detalha as sanções com base na Lei Federal nº 14.133/2021, demonstrando que o regime sancionatório aplicável é o da nova Lei de Licitações. A menção no item 30.8 é, portanto, uma imprecisão na referência legal, não uma ausência de fundamento para a aplicação de sanções. O arcabouço legal para a imposição de penalidades está solidamente estabelecido em outras partes do instrumento convocatório.

Diante deste fato, sugere-se publicar errata para corrigir a citação no item 30.8 do Edital, substituindo a referência à Lei Federal nº 12.232/2010 pela Lei Federal nº 14.133/2021.

II.7. Da Suposta Definição Incorreta de Foro Competente:

O impugnante contesta a menção a "Juízo da Justiça Federal Seção Judiciária..." no item 30.13, afirmando que a competência é do foro do Município do Ipojuca.

A observação do impugnante é procedente. Tratando-se de litígios envolvendo um ente municipal, a competência para dirimir questões não solucionadas administrativamente é, via de regra, da Justiça Estadual, no foro da comarca da sede do município, salvo exceções constitucionais que não se aplicam ao caso em tela. A menção à "Justiça Federal" constitui um erro material na indicação do foro competente. A correção é fundamental para a clareza jurídica e a correta definição da jurisdição.

Diante deste fato, sugere-se publicar errata para corrigir o item 30.13 do Edital, estabelecendo que o foro competente para dirimir questões não solucionadas administrativamente será o da Comarca de Ipojuca/PE.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a impugnação apresentada pelo SINAPRO/PE, embora levante pontos que merecem atenção, não demonstra vícios insanáveis ou que comprometam a legalidade e a competitividade do Edital de Concorrência nº 001/2025 de forma a justificar sua suspensão ou anulação. A maioria das objeções se refere a imprecisões formais ou terminológicas que não maculam a substância do certame, enquanto os erros materiais identificados são passíveis de correção por meio de errata, sem prejuízo aos licitantes ou ao interesse público.

A Comissão de Contratação/Especial de Licitação, ao adotar as medidas corretivas propostas, demonstrará não apenas a capacidade de autocritica e a busca pela perfeição do instrumento convocatório, mas também a firmeza necessária para conduzir o processo licitatório com segurança jurídica e eficiência, afastando qualquer tentativa de protelação indevida.

Diante do exposto, recomendamos à Comissão Especial de Licitação da Câmara Municipal do Ipojuca:

1. **INDEFERIR a impugnação do SINAPRO/PE**, com base na fundamentação detalhada neste parecer, demonstrando que os vícios apontados são, em sua maioria, formais ou baseados em interpretação equivocada da legislação, e que os poucos erros materiais podem ser corrigidos sem prejuízo à essência do processo.
2. **PUBLICAR uma errata ao Edital**, contendo as seguintes retificações pontuais, as quais, por sua natureza, não demandam a suspensão do certame, exceto pela ressalva do item 5:
 - a. **Subitem 14.3.1 do Edital:** Suprimir a referência ao art. 188 da Lei Federal nº 14.133/2021, substituindo-a pelo art. 64, §3º, da mesma lei ou por uma referência genérica à legislação aplicável para prorrogação de validade das propostas.
 - b. **Item 20 do Edital:** Corrigir a citação do Decreto nº 6.555/2008 para o art. 10 da Lei Federal nº 12.232/2010.
 - c. **Itens 7.5, 22.1 a 22.3, 23.2.5, 23.5 "f" do Edital e Item 10.7 da Minuta Contratual:** Retificar os prazos para interposição de recursos para **03 (três) dias úteis**, em conformidade com o art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.



- d. **Subitem 18.2.4, alínea "b" do Edital:** Retificar a exigência para "demonstrações contábeis dos **02 (dois) últimos exercícios sociais**", conforme art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- e. **Item 30.8 do Edital:** Corrigir a citação para a Lei Federal nº 14.133/2021.
- f. **Item 30.13 do Edital:** Retificar o foro competente para "foro do Município de Ipojuca/PE".

A adoção destas providências garantirá a continuidade do certame com a máxima segurança jurídica, reforçando a legitimidade e a transparência da atuação da Câmara Municipal do Ipojuca.

Este é o parecer, submetido à superior consideração.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 20 de outubro de 2025.

Jackson Gutemberg David dos Santos
Consultor - LICITEGRE Soluções Integradas em Licitações Ltda